



Faculdade
EVANGÉLICA
DE GOIANÉSIA
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

LAYLA CAROLINE DE CARVALHO BRITO

**A (IN) EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA
LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

GOIANÉSIA
2021

LAYLA CAROLINE DE CARVALHO BRITO

**A (IN) EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA
LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Kleber Torres de Moura

GOIANÉSIA
2021

LAYLA CAROLINE DE CARVALHO BRITO

**A (IN) EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA
LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

Goianésia, Goiás, 14 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Orientador(a) Esp. Kleber Torres de Moura

Professor(a) Convidado(a) Esp. Joílson José da Silva

Professor(a) Convidado(a) Mestre Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

A (IN) EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)

LAYLA CAROLINE DE CARVALHO BRITO

RESUMO: O presente artigo científico se debruçará sobre os estudos atinentes à (in) eficiência das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei nº 11.340 de 2006(Lei Maria da Penha). Sendo assim, a problemática do presente trabalho se origina da seguinte indagação: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são eficientes? Nesta perspectiva os objetivos do trabalho, inicialmente, se referem a realidade da violência contra a mulher no Brasil, mencionando-se que a valoração do homem em relação às mulheres corrobora para que a estrutura social se estabeleça à luz da supremacia masculina, fazendo com que a violência contra a mulher seja perpetuada por uma questão estrutural. Em um segundo momento, se analisará que no Brasil os direitos conquistados pelo grupo feminino foram frutos de inúmeras lutas e reivindicações para que a mulher fosse vista com um olhar igualitário frente aos homens. Por fim, objetiva-se discutir sobre a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, estabelecendo-se que essas medidas estão frente a problemas consideráveis no atual cenário brasileiro. Para isso, a metodologia que se mostra com maior efetividade para concretizar os objetivos delineados é a jurídica-sociológica, já em relação a justificativa é considerável as análises sob o ponto de vista jurídico, tendo-se em vista que a legislação se coloca como uma das principais ferramentas ao combate contra o feminicídio e a violências doméstica. Por fim, os principais autores utilizados para responder a problemática acima levantada foram Fernandes, Carvalho, Osterne, Adeodato e Basto

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Protetivas. Ineficiência. Lei Maria da Penha. Violência Contra Mulher.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa os estudos atinentes à (in) eficiência das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha. Nesta perspectiva, o trabalho pretende discutir assuntos que permeiam os direitos das mulheres perante o ordenamento jurídico brasileiro, fazendo um estudo sobre as situações que estas pessoas vivenciam na atualidade. Ademais, é salutar mencionar que a igualdade entre os gêneros, bem como o direito da mulher viver com dignidade, especialmente em seu âmbito familiar, são vislumbradas em um Estado Democrático de Direito.

Neste interim, a problemática do presente trabalho se origina da seguinte indagação: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340 de 2006 são eficientes?

Mediante ao exposto, é importante frisar que a violência vivida pelas mulheres no Brasil é uma realidade preocupante e, por conseguinte, deve ser debatida de modo contundente pela sociedade, de modo a combater este dilema atemporal. A pesquisa que irá se desenvolver, no entanto, mostrará os vários aspectos, impactos jurídicos e formas de violência que as mulheres sofrem em suas relações, dando-se ênfase àquelas que se desenvolvem no contexto familiar.

Não obstante, verifica-se que a presente pesquisa se preocupará em delinear os quadros passados e presentes que colocaram a mulher à margem de alguns direitos imprescindíveis para que a igualdade e a dignidade deste gênero fosse algo concreto nos tempos hodiernos. Neste aspecto, pretende-se despertar o senso crítico dos eventuais leitores, constatando-se que por intermédio dos estudos científicos torna-se possível as modificações de realidades que não mais se enquadram nos anseios da sociedade, reverberando à máxima que as mulheres merecem ter políticas públicas que efetivamente garantem os seus direitos e proteções.

Sendo assim, em relação às medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, será analisado a sua eficiência face às mulheres que vivenciam um contexto de violência doméstica, construindo-se apontamentos frente aos seus benefícios e necessidades de aperfeiçoamento. Destarte, pretende-se auferir que mesmo com as evoluções legislativas e jurídicas voltadas ao direito da mulher é necessário que o arcabouço jurídico reverbere suas normas na prática, corroborando para que o Brasil supere os indicativos trágicos quando o assunto é violência doméstica contra a mulher.

Para isso, a pesquisa estruturou-se em três tópicos. Sendo no primeiro abordado a realidade da violência contra a mulher no Brasil, no segundo as legislações pátrias direcionadas à mulher, e por fim no terceiro discutiu-se a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência.

1. A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL

Inicialmente, deve-se constatar que a violência contra a mulher, especialmente no Brasil, é um problema presente na sociedade por tempos consideráveis. Neste contexto, é factível destacar que a valoração do homem em

relação às mulheres corrobora para que a estrutura social se estabeleça à luz da supremacia masculina, fazendo com que a violência contra a mulher seja perpetuada por uma questão estrutural, em que pese o machismo e o patriarcado construídos ao longo da história embasar as diversas formas de violência contra o grupo feminino verificáveis nas interações comunitárias hodiernas.

Neste sentido, segundo Saffioti (1987, p. 47) “calcula-se que o homem haja estabelecido seu domínio a mulher há cerca de seis milênios”. Não obstante, a violência contra a mulher é consubstanciada por diversos fatores sociais e culturais, sendo assim, percebe-se que esta realidade causa impactos em inúmeros seguimentos da vivência cotidiana, estabelecendo, por exemplo, a desigualdade de gênero, o que elucida um processo de injustiças intensas ao longo da história humanitária. Destarte, aponta Madeira e Costa (2012, p. 87):

A violência contra mulher é determinada por aspectos sociais e culturais que definem e legitimam lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para mulheres e homens, embasando a desigualdade de gênero presente historicamente na sociedade contemporânea. (MADEIRA e COSTA, 2012, p. 87)

Contudo, na atualidade brasileira, o cenário da violência contra a mulher vem se mostrando cada vez mais alarmante, intensificando o retrato social pretérito. Mediante ao exposto, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, *online*) destacou que o mapa da violência no ano de 2013 teve como maiores vítimas de homicídio mulheres entre 15 e 24 anos, além disso, o estudo elucidou que entre 2001 e 2011 o índice de assassinatos de mulheres aumentou 17,2%, demonstrando que mais de 48 mil brasileiras foram mortas neste período.

Ademais, os dados da pesquisa mencionada esclarecem a crescente incidência da violência contra a mulher, vociferando que a sociedade ainda contempla um modelo patriarcal de interações familiares e sociais. Sendo assim, observa-se que a educação familiar passada de geração a geração reforça a supremacia do homem frente à mulher, tendo-se em vista que as práticas violentas contra a figura feminina ainda são uma realidade fática da sociedade pátria. Neste viés, corrobora Safiotti (1987, p. 35):

A resignação, ingrediente importante da educação feminina, não significa senão a aceitação do sofrimento enquanto destino de mulher. Assim, se o

companheiro tem aventuras amorosas ou uma relação amorosa estável fora do casamento, cabe à esposa resigna-se. Não deve ela, segundo ideologia dominante, revidar na mesma moeda. A esposa na medida em que se mantém fiel ao marido, ainda que este lhe seja infiel, recebe aprovação social. (SAFIOTTI, 1987, p. 35)

Entretanto, em um cenário ainda mais atual, o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP, *online*) apontou que mais de 250 mil mulheres por dia foram vítimas de violência durante o isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19 em 2020 somente no estado do Rio de Janeiro. No entanto, assevera-se que esta modalidade de violência cresce ao passo que a sociedade avança, reiterando que este problema é estrutural e independe de qualquer situação social em que as pessoas se estabelecem. Nesta perspectiva, assinala Adeodato (2005, p. 47):

Violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública, que consiste num fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classe social, raça/ etnia, religião, idade e grau de escolaridade. Atualmente, e em geral não importa o status da mulher, o *locus* da violência continua sendo gerado no âmbito familiar, sendo que a chance de a mulher ser agredida pelo pai de seus filhos, ex-marido, ou atual companheiro, é muitas vezes maior do que o de sofrer alguma violência por estranhos. (ADEODATO, 2005, p. 47)

Outrossim, é salutar apontar que a violência contra a mulher pode ocorrer em diversas modalidades, retratando mais uma vez o problema trágico que esta representa. Neste interim, pode-se afirmar que são recorrentes as violências doméstica, física, sexual, psicológica, moral, simbólica e financeira, todas elas podendo ocorrer de forma isolada ou cumulativa, o que alicerça a ideia de que as mulheres são vitimadas de modo significativo em todas as relações que fazem parte.

Mormente, entende-se como violência doméstica aquelas que se dão no âmbito familiar, ocasionadas por abusos, maus tratos e outras formas desumanas ou degradantes. Além disso, a violência intrafamiliar se coloca como uma espécie do gênero violência doméstica, em que pese restar prejudicado o bem-estar e saúde da mulher para além do contexto familiar, ocorrendo nas relações sociais “extramuros” por algum membro da família da mulher, consanguíneo ou não. (MADEIRA e COSTA, 2012). Diante este apontamento, complementa Osterne (2011, p. 138)

(...) violência familiar, ou seja, aquela que ocorre no âmbito da família, mas que extrapola os limites do domicílio, como resultado de relações violentas entre membros da própria família. É, assim, o caso de um avô ou avó, tio ou

tia que não habite o domicílio de seus parentes, mas que comete a violência em nome dos sagrados laços familiares. (OSTERNE, 2011, p. 138)

Entretanto, em relação a violência física, entende-se que é aquela perpetrada pela agressão, atingindo os bens juridicamente tutelado saúde e integridade física/corporal. A mais, esta modalidade de violência pode se manifestar mediante inúmeros atos e meios de execução, causando dor e lesões nas vítimas. Mediante ao exposto, constata Osterne (2011, p. 134):

(...) um ato executado com intenção, ou intenção percebida, de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa, até ao extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgão e a morte. (OSTERNE, 2011, p. 134)

No que tange a violência sexual, esta se configura quando ocorre o ato sexual, tentado ou consumado, contra a vontade da vítima, podendo ser realizado mediante agressões, força física ou outros meios que impossibilitam a mulher de se defender contra este abuso. Já a violência psicológica é verificável quando há depreciação da existência do gênero feminino, manipulação, ameaças e outras formas que colocam à mulher em condições que podem gerar alterações em seu humor e/ou outros aspectos subjetivos relacionados à sua saúde mental. Osterne alega que (2011, p. 135):

A violência psicológica, também conhecida como violência emocional, é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas, e palavrões. (OSTERNE, 2011, p. 135)

A violência moral, no entanto, dá-se quando existe algum crime contra honra elencado no Código Penal, como, por exemplo, difamação e injúria consubstanciadas pelo fato da vítima ser mulher. Neste entender, a violência moral atinge a dignidade e a honra da vítima, podendo, assim como a violência psicológica, manifestar-se por ofensas, acusações infundadas, humilhações, discriminação, julgamentos depreciativos e até mesmo diante a restrição de liberdade da mulher. (ADEODATO, 2005)

Quanto a violência simbólica, entende-se que é aquela presente na ordem dos mecanismos sociais em vigência, manifestada por intermédio de meios de

comunicação e tecnológicos, propagando-se preconceitos, incitação à violência contra a mulher, estupro e outros crimes com a finalidade de serem reproduzidos contra a figura feminina. Destarte, considera Osterne em relação a violência simbólica que (2011, p. 136):

Seriam também o caso da veiculação de pornografias, certas músicas populares, propagandas, anedotas e piadas, alguns tipos de filmes, ditados populares e os provérbios do tipo: pancada de amor não dói; é preciso prender os bodes porque as cabras estão soltas; mulher é como batata frita: impossível comer só uma; mulher esquentava a barriga no fogão e esfria no tanque; ciúme é prova de amor, e tantos outros embutidos, principalmente, em comentários sobre traição e cornagem. São casos nos quais, muitas vezes, o cômico, o melodramático e a apresentação de fatos espetaculares tomam o lugar de situações onde a indignação e o protesto deveriam ser as reações mais esperadas. (OSTERNE, 2011, p. 136)

Já a violência financeira, recorrente contra as mulheres, é perpetuada pelos crimes contra o patrimônio como, por exemplo, roubo, furto, extorsão ou até mesmo o domínio de bens materiais da vítima, limitando o seu exercício de poder e usufruto dos bens que a pertencem. Além disso, o abuso, a destruição dos bens ou a discriminação por situação financeira, são também classificadas como a violência em tela. (OSTERNE, 2011)

Frente ao alto índice de violência contra a mulher na contemporaneidade e as diversas modalidades destas violências, como supracitado, atualmente diversos casos que se enquadram nestas constatações são noticiadas e causam comoção social. Neste aspecto, pode-se auferir o caso Tatiane Spitzner que reverberou a gravidade da violência contra a mulher no Brasil. Luís Felipe, esposo da vítima à época dos fatos, foi responsável pela morte de Tatiane após jogá-la do apartamento em que moravam, consumando, deste modo, o feminicídio, qualificadora do homicídio que se fundamenta face ao assassinato por questões que envolvem o fato da vítima ser mulher. (SILVEIRA e BONINI, 2016)

Sobre o caso em análise, é válido ressaltar o que esclarece Dobjenski (2020, *online*):

(...) as investigações e os laudos médicos apontaram que a advogada foi atirada do 4º andar do prédio pelo marido, que já havia a agredida na mesma noite. Além de fratura no pescoço, sinal de esganadura, o laudo de necropsia apontou asfixia mecânica e sinais de crueldade, visto que havia lesões externas no corpo da vítima. (DOBJENSKI, 2020, *ONLINE*)

Além deste, o caso do médico Jairinho, que matou o filho de sua ex-namorada e praticou violência contra mulheres em diversas situações, autenticando-se que este cenário permeia todas as classes e épocas possíveis.

Mediante ao indicado, esclarece-se que, de acordo com *El País* (2021, *online*):

Pai de três filhos, Jairinho foi acusado por ex-namoradas após a morte de Henry no início de março de ter agredido a elas e seus filhos, na época dos relacionamentos crianças da faixa de idade de Henry, em passado recente. A polícia abriu inquérito para investigar pelo menos um desses casos. Sua ex-mulher e mãe de dois dos filhos, Ana Carolina Ferreira Netto, registrou em 2014 um Boletim de Ocorrência contra o vereador por agressão e tentativa de enforcamento, mas depois voltou atrás nas afirmações. Em 2019, eram constantes as brigas e gritos provenientes do apartamento do político e os vizinhos chegaram a chamar a Polícia Militar mais de uma vez. (*EL PAÍS, 2021, ONLINE*)

Percebe-se, contudo, que o autor desses crimes traçava um perfil de violência contra suas companheiras, estendendo-a a seus filhos. Deste modo, nota-se que a violência contra a mulher atualmente progride para formas mais drásticas de agressões, denotando que há, ainda hoje, ineficácia para proteger mulheres e seus familiares quando vivenciam um contexto de violência, robustecendo a máxima que as mulheres sofrem violência de homens por fatores históricos de impunidade e superioridade de gênero.

Nestes termos, é válido destacar que o atual cenário da violência doméstica contra a mulher no Brasil, conforme é estabelecido pelo Dossies (2021, *online*) demonstra que 76% das mulheres brasileiras já sofreram assédio no trabalho, além de pontar que 97% delas já foram vítimas de assédio nos transportes públicos. Além disso, foi indicado pela pesquisa acima mencionada que as mulheres são as principais vítimas de ameaça e constrangimento ilegal, destacando que companheiros e ex-cônjuges são os principais autores dos crimes em tela, reiterando a drástica realidade da violência contra a mulher que se perpetua na sociedade brasileira. (DOSSIES, 2021, *online*)

Congruente aos fatos mencionados, é de suma importância analisar o arcabouço legislativo vigente no Brasil que positivam leis protetivas e preventivas contra os crimes de violência à mulher. Por último, deve-se expor que essas leis são frutos de conquistas femininas, marcadas por intensos processos e lutas que fizeram com que a legislação se configurasse como está nos dias de hoje, para mais, é oportuno esclarecer os principais postulados legais que se direcionam

exclusivamente para as mulheres, protegendo-as e punindo os infratores que comentem crimes, como os acima citados.

2. LEGISLAÇÕES PÁTRIAS DIRECIONADAS À MULHER: UM RETRATO DAS CONQUISTAS FEMININAS NO BRASIL

Sabe-se que as mulheres sempre ocuparam um lugar de inferioridade entre os gêneros ao longo dos anos e em diversos lugares do mundo. Não obstante, no Brasil os direitos conquistados pelo grupo feminino foram frutos de inúmeras lutas e reivindicações para que a mulher fosse vista com um olhar igualitário frente aos homens e para que elas fossem sujeitas de direitos sociais e fundamentais que até então só eram dirigidos aos homens. Neste viés, além da batalha para que as mulheres conquistassem um espaço na sociedade, o grupo feminino brasileiro também se empenhou para que o Poder Legislativo vislumbresse leis que resguardassem os direitos e a segurança das mulheres, de modo a esboçar normas diretamente relacionadas a este grupo.

É importante destacar que no Brasil as primeiras lutas feministas foram atribuídas face ao direito do voto feminino, abrindo, portanto, um espaço para que os direitos das mulheres fossem conquistados. Nestes termos, destaca Pinto (2010, p. 16):

No Brasil, a primeira onda do feminismo também se manifestou mais publicamente por meio da luta pelo voto. As “sufragetes” brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto. (PINTO, 2010, p. 16)

Todavia, na ditadura militar do Brasil que o feminismo ganhou maior espaço, isto posto, as mulheres, principalmente aquelas que aderiram aos grupos feministas para reivindicar os seus direitos, sofreram as imposições estatais por se manifestar contrárias ao governo, sendo torturadas e exiladas por expor as ideias que tinham sobre a conjuntura política. Nesta perspectiva, as mulheres brasileiras exiladas para o Chile, com o fim do governo de Allende, foram encaminhadas para a Europa, onde tiveram contato com o feminismo europeu que questionavam a desigualdade entre os sexos, capitalismo e alguns assuntos atinentes as variadas camadas sociais. (BASTOS, 2006)

Mediante ao exposto, percebe-se que o grupo feminista pátrio foi influenciado pelas ideias que estavam sendo discutidas na Europa, fazendo com que ao final da ditadura as mulheres retornassem ao Brasil com um novo horizonte para conquistar. Neste sentido, com a redemocratização dos anos 1980, as mulheres retornam ao Brasil com diversos conhecimentos revolucionários devido o contato com a ideologia das mulheres europeias experienciadas pelos grupos femininos nacional, neste aspecto, aponta Sarti (1998, p. 7):

A anistia de 1979 permitiu a volta das exiladas no começo dos anos 80, reencontro que contribuiu para fortalecer a corrente feminista no movimento das mulheres brasileiras. As exiladas traziam em sua bagagem não apenas a elaboração (alguma, pelo menos) de sua experiência política anterior, com também a influência de um movimento feminista atuante, sobretudo na Europa. Além disso, a própria experiência de vida no exterior, com uma organização doméstica distinta dos tradicionais padrões patriarcais da sociedade brasileira, repercutiu decisivamente tanto em sua vida pessoal quanto em sua atuação política. (SARTI, 1998, p. 7)

Destarte, o movimento feminista no Brasil ganhou abrangência considerável, consolidando face à sociedade brasileira a importância de atribuir igualdade entre os gêneros. A partir destes acontecimentos as lutas feministas ganhou cada vez mais força, fazendo com que além do direito do voto, outros fossem concretizados em relação à mulher. Neste interim, alguns dos direitos conquistados pelas mulheres ainda naquele período, de acordo com Pinto, foram (2010, p. 17):

Uma das mais significativas vitórias do feminismo brasileiro foi à criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984, que, tendo sua secretária com status de ministro, promoveu junto com importantes grupos – como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), de Brasília – uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na nova carta constitucional. Do esforço resultou que a Constituição de 1988 é uma das que mais garante direitos para a mulher no mundo. [...] Além das Delegacias Especiais da Mulher, espalhadas pelo país, a maior conquista foi a Lei Maria da Penha (Lei n. 11 340, de 7 de agosto de 2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (PINTO, 2010, p. 17)

Outrossim, além dos direitos que ficavam à margem das mulheres, a violência contra este gênero, em suas diversas modalidades, como acima mencionado, sempre foi uma situação preocupante, haja vista está lesão estar presente em todos os momentos da história brasileira, inclusive, de maneira ainda mais drástica, na atualidade. Frente ao exposto, os grupos e anseios feministas passaram a

questionar e reivindicar diretrizes e leis que assegurassem as mulheres da violência. Sendo assim, é válido dar ênfase ao que indica Osterne (2011, p. 133):

Observa-se, não obstante, os significativos avanços legislativos, a criação de mecanismos institucionais e a implantação de políticas públicas destinadas a promoção da igualdade de gênero, que, no Brasil, se convive com graves problemas de discriminação contra as mulheres (...). (OSTERNE, 2011, p. 133)

Em consonância ao indicado, foi instituído em 2011 a Política de Enfretamento a Violência Contra Mulher, criada em correlação ao Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) que tinha como finalidade instituir diretrizes e estabelecer ferramentas de prevenção e auxílio à mulher que sofria alguma forma de violência. Além disso, a política estabelece colaboração com a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dentre outros documentos de Direito Internacional que vislumbram o direito e a proteção da mulher vítima de violência.

Quanto aos objetivos da Política Nacional de Enfretamento a Violência Contra Mulher, deve-se apontar o que expressa o documento em tela, que resplandece o seguinte (2001, p. 9):

(...) estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme norma e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. (PNEVCM, 2001, p. 9)

É salutar indicar, segundo a Política de Enfretamento a Violência contra a Mulher, que (2011, p. 17):

(...) o Enfretamento à Violência contra as Mulheres é consolidado como um eixo intersetorial e prioritário no campo das políticas para as mulheres. Assim, a partir do PNPM, as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres não mais se restringem às áreas da segurança e assistência social, mas buscam envolver diferentes setores do Estado no sentido de garantir os direitos das mulheres a uma vida sem violência. (PEVM, 2011, p. 17)

Nesta perspectiva, além da implementação de políticas públicas direcionadas as mulheres vítimas de violência, a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, também se mostrou como uma conquista indispensável para a vida das mulheres,

em que pese referida Lei esboçar mecanismos para prevenir e punir a prática de violência contra a mulher. Neste sentido, a Lei em ótica foi assim nominada para homenagear Maria da Penha, vítima de dois homicídios tentados e inúmeras violências perpetuadas pelo seu ex-marido, ocasionando comoção a nível nacional face a batalha de Maria da Penha para se proteger e fazer com que o agressor fosse devidamente punido. (OSTERNE, 2011)

Contudo, de acordo com Borelli (2013, p. 235):

A biofarmacêutica iniciou uma luta de mais de 20 anos para que Marco Antônio fosse punido por seu crime. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência em relação à violência doméstica. Em 2003, o ex-marido de Maria da Penha finalmente foi preso. (BORELLI, 2013, p. 235)

É elementar constatar que a Lei Maria da Penha passou a positivar normas que começou a tratar com maior rigor os acusados de agressão contra mulher, especialmente aquelas perpetradas no âmbito familiar, assegurando as vítimas maior proteção e segurança frente as ameaças dos eventuais agressores. Não obstante, pode-se delinear que a Lei em tela foi um marco de suma importância frente ao combate da violência contra o grupo feminino, demarcando, de maneira direta, que as mulheres devem ser resguardadas não só pelas políticas públicas, mas também diante a legislação e ao Poder Judiciário.

Neste interim, é crucial suscitar que a Lei 11.340 de 2006 se fundamentou no artigo 226, § 8, da Constituição Federal de 1988, em que pese referido texto constitucional reverberar que a família, reconhecida como a base da sociedade, tem proteção especial do Estado, devendo assegurar à família, na pessoa de cada integrante, mecanismos para coibir a violência na seara das interações desenvolvidas nestes âmbitos. Ademais, essa proteção deve ser ofertada face a toda mulheres, independentemente de qualquer condição ou situação que elas vivenciam. (BRASIL, 1988)

À luz do explicitado, o artigo 2 da Lei Maria da Penha vislumbra que (2006, *online*):

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde

física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006, *online*)

Outrossim, a legislação em evidência assegura às mulheres condições para o efetivo exercício dos direitos à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e à convivência familiar comunitária. Além disso, é respaldado pela Lei Maria da Penha que o poder público desenvolverá políticas que visem assegurar os direitos humanos das mulheres na seara das interações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade, violência e opressão. (BRASIL, 2006, *online*)

Contudo, a Lei em ótica menciona todas as formas de violência contra mulher acima pontuadas, esclarecendo em seu artigo 7º que (2006, *online*):

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (...) V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, *online*)

Mediante ao elucidado, é importante mencionar que a Lei Maria da Penha foi implementada para proteger as mulheres de violência doméstica, todavia, não havia nenhuma regulamentação no arcabouço desta legislação que sustentava a segurança contra o feminicídio. Neste aspecto, a Lei que instituiu o feminicídio também se porta como uma legislação direcionada às mulheres, mais especificamente para punir com maior severidade os indivíduos que venham a praticar algum delito contra à vida daquelas pessoas, além de se poder verificá-la como um avanço das lutas travadas pelos grupos femininos.

Esclarece-se, portanto, que o feminicídio, de acordo com Porfírio (2018), é um termo usado para fazer referência ao homicídio contra mulheres, tratando-se de uma qualificadora inserida no Código Penal para modificar o rol das qualificadoras do artigo 121 da lei mencionada, caracterizada, assim, pela morte em razão do gênero, isto é, faz alusão ao homicídio perpetrado pela violência de gênero por intermédio da execução mais grave da violência contra mulheres, sendo ela a morte.

Destarte, sobre o feminicídio explica Porfírio (2018, online):

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual) ou em decorrência de violência doméstica. A lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio. (PORFÍRIO, 2018, *ONLINE*)

Nesta perspectiva, constata-se que pena prevista para o feminicídio foi aumentada em 2018, após a Lei 13.104/2015 que inseriu a qualificadora no texto penal, sendo atualmente, de acordo com o Código Penal, artigo 121, § 2, inciso VI, de doze a trinta anos de reclusão, agindo com maior robustez na coerção da figura delitiva e, conseqüentemente, indo em encontro à luta contra a violência doméstica. Além do mais, a Lei Maria da Penha e a Lei do feminicídio são constitucionalmente instrumentos que promovem a igualdade material entre os gêneros. Isso por quê, os postulados legislativos que vislumbram à figura feminina igualam os direitos fundamentais entre gêneros, vez que o patriarcado, e até mesmo a formação política majoritariamente masculina, sempre se pautou por superiorizar os direitos dos homens, colocando mulheres à margem do reconhecimento jurisdicional.

Depreende-se, contudo, que a Lei Maria da Penha e a legislação que instituiu o feminicídio corroboram para que as mulheres vivam à salva de qualquer violência em razão do gênero. Entretanto, além das legislações em prol do grupo feminino, é também indispensável a implementação de políticas e diretrizes que na prática faça valer o que as leis supracitadas esclarecem. Políticas públicas, no entanto, é um aglomerado de ações coletivas que preveem direitos sociais, sendo defeso a distribuição e redistribuição dos recursos e bens da administração pública. Ademais, o direito coletivo embasa a implantação destas políticas, uma vez que é de competência do Estado garanti-las, de modo a estabelecer a harmonia entre os indivíduos de uma sociedade. (BUCCI, 2002)

Neste contexto, deve-se apontar que as redes de apoio oferecem suporte no combate da violência contra a mulher, funcionando com uma política pública voltada aos grupos femininos. Sendo assim, a Secretaria de Política para as Mulheres define redes de apoio como (2011, p. 27):

Serviços que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres. Inclui os seguintes serviços: Centros Especializados de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Serviços de Abrigamento (Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório/Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (SPM, 2011, p. 27)

Neste prisma, outra política pública instituída para assegurar as mulheres vítimas ou ameaçadas de violência foi a patrulha Maria da Penha, que segundo Gerhard (2014) tem a finalidade de fiscalizar sistematicamente os casos de violência doméstica e preencher a lacuna que existe entre a medida protetiva solicitada pela vítima e o efetivo cumprimento pelo agressor. Congruentemente, a patrulha realiza visitas às residências de modo a prevenir que o agressor se aproxime da vítima e a coloque em situação de violência novamente. Vale ressaltar, no entanto, o que esclarece Gerhard (2014, p. 87):

A fiscalização dessas medidas protetivas pela Patrulha Maria da Penha acontece a partir da colaboração da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que repassa todas as ocorrências registradas com as Medidas Protetivas de Urgência solicitadas pelas vítimas, antes mesmo de estas serem encaminhadas e concedidas pelo juizado especial. A partir das informações da DEAM, é confeccionado um roteiro de visitas a ser cumprido pelos policiais militares, patrulheiros. A justificativa para acompanhar-se a vítima antes mesmo do deferimento por parte do juiz é a vulnerabilidade em que as vítimas se encontram logo após terem denunciado o agressor, terem requerido a representação contra o agressor e solicitado a Medida Protetiva de Urgência. (GERHARD, 2014, p. 87)

Nota-se, portanto, que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são frágeis no que se refere assegurar à vida, integridade física, psicológica, patrimonial, dentre inúmeros outros direitos voltados à mulher, necessitando de mecanismos (redes de apoio e políticas públicas) para tentar efetivar à proteção destes. Neste sentido, deve-se analisar adiante sobre a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340 de 2006, elucidando os fáticos quadros que se percebem por intermédio da legislação acima pontuada, destarte, é consentâneo indicar que mesmo diante as inúmeras conquistas perpetuadas pelo grupo feminino, ainda é pertinente questionar as estruturas sociais e jurídicas que envolvem a realidade da violência contra à mulher, especialmente quando se tem casos

bárbaros que violam direitos fundamentais das mulheres, como referido anteriormente.

3. A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Frente ao instituto das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha, deve-se inicialmente apontar que tal postulado se configura como um mecanismo de proteção face às mulheres que sofreram ou poderão sofrer violência em seu seio familiar. Pode-se apontar, portanto, que referidas medidas detêm caráter híbrido, haja vista, se atentar para o âmbito penal, civil, trabalhista, previdenciário, dentre outras vertentes no que se refere o arcabouço jurídico, objetivando-se assegurar os direitos das mulheres de maneira abrangente e diversa. (OSTERNE, 2011)

Sendo assim, deve-se constatar que o procedimento das medidas protetivas de urgência se dão geralmente conforme o processo cautelar positivados nos artigos 796 e 812 do Código Civil (ano), podendo se adequar em cada caso concreto. Desta maneira, é válido destacar que o requerimento pode ser feito pela própria vítima perante o delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pelo advogado devidamente constituído. (BRASIL, 2006, *online*). A ação penal nos crimes de lesão corporais leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. Essa foi à tese fixada pela 3ª seção do STJ em 2017.

Destarte, é elementar pontuar que o requerimento é bastante informal, sem a complexidade que algumas peças processuais exigem, sendo até mesmo não obrigatória a presença de um advogado, em que pese a vítima possuir capacidade postulatória para requer as medidas protetivas de urgência. Percebe-se, contudo, que esta informalidade corrobora para a celeridade do ato, levando-se em consideração a urgência do fato, não podendo viabilizar uma insegurança de sua efetividade. Além disso, o requerimento será registrado e autuados em documentos específicos, isto é, apartados do inquérito policial ou da ação penal, devendo-se conter em seu conteúdo peças cruciais que evidenciam o risco atual ou em iminência de ser vivenciado pela vítima.

Neste aspecto, o artigo 12 da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) estabelece alguns postulados que devem ser obedecidos no instante do registro da ocorrência, sendo estes a qualificação do ofendido e das medidas solicitadas,

boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis pela ofendida até mesmo laudo médico ou prontuários médicos disponibilizados por hospitais e postos de saúde. Neste interim, complementa Fernandes (2015, p. 13):

Quando formulado em sede policial, forma-se um expediente que deverá ser encaminhado ao juiz no prazo de 48 horas. Existindo grave situação de risco, o delegado deve abrigar a vítima ou colocá-la em lugar seguro até que o juiz decida. Por sua vez, quando o pedido é solicitado pelo Ministério Público ou por advogado, distribui-se diretamente ao juiz como medida cautelar. (FERNANDES, 2015, p. 13)

Outrossim, é importante notabilizar que o deferimento do magistrado poderá se perpetuar sem a oitiva do Ministério Público, em que pese se houver futuras e eventuais dúvidas o juiz poderá citar os envolvidos para compor audiência de justificação, dando ao acusado direito do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a decisão final por parte do magistrado se efetuará somente após resposta do requerido, podendo aquele indeferir, deferir ou substituir as medidas protetivas. (FERNANDES, 2015)

Não obstante, a Lei nº 13.827 de 2019 alterou a Lei Maria da Penha, autorizando, frente situações excepcionais, que delegados de polícia e policiais, bem como a autoridade judicial, a determinar a medida protetiva de caráter de urgência. Sendo assim, em situações em que se tem risco atual ou iminente à vida das mulheres, ou de sua integridade física, o réu será afastado de maneira imediata do lugar onde mora e convive com a vítima. (BRASIL, 2019, *online*)

Mediante ao exposto, deve-se apontar que existem as medidas protetivas que obrigam o agressor e as medidas de proteção à ofendida. No tocante as medidas protetivas que obrigam o agressor, pontua-se inicialmente que estas são estabelecidas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, sendo elas as seguintes (2006, *online*):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a

fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006, *ONLINE*)

Todavia, no que concerne as medidas de proteção à ofendida, deve-se elucidar que estas se colocam como ferramentas que olham em direção à vítima, de modo a assegurar sua proteção em todos os direitos previstos no ordenamento jurídico em vigência. Deste modo, as referidas medidas estão positivadas no artigo 23 da Lei em tela, e resplandece o seguinte (2006, *online*):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006, *ONLINE*)

No entanto, é oportuno enfatizar que as medidas protetivas de urgência se colocam como um avanço significativo no combate à violência doméstica contra à mulher, esclarecendo a preocupação do Poder Legislativo e Judiciário de assegurar o grupo feminino de seus direitos e garantir a apreciação das garantias fundamentais constitucionalmente previstas face a elas. Ademais, complementa Carvalho ao estabelecer que (2017, p. 12):

São asseguradas nos casos em que ocorrer qualquer ação ou omissão que resulte em violência doméstica contra a mulher, que lhe cause morte, lesão, ou sofrimento físico, psicológico, moral ou patrimonial. Contudo, a concessão das medidas protetivas de urgência não significa que a ofendida estará efetivamente protegida, vez que não há programas ou políticas públicas estruturadas para atendê-las e capazes de impedir novos atos de violência. (CARVALHO, 2017, p. 12)

Nesta perspectiva, o que a Lei Maria da Penha objetiva é a efetiva garantia de segurança das mulheres que vivem ou possa viver situação de violência doméstica, encorajando até mesmo àquelas que não se manifestava nessas circunstâncias e sofriam calada. Entretanto, as medidas protetivas estão face a problemas consideráveis no atual cenário brasileiro, haja vista, o Estado estar encontrando

empecilhos para fiscalizar e efetivamente aplicar estas medidas, o que se mostra imprescindível frente vítimas que vivem diariamente violência e ameaças. É elementar ressaltar, por conseguinte, que apesar das medidas estarem positivadas, o Poder Público não assegura a sua efetividade.

Pode-se mencionar como exemplo do acima estabelecido à carência de delegacias especializadas, assistências sociais, casas de abrigo dentre outros, de modo a embaraçar a efetividade das medidas protetivas. Neste sentido, percebe-se, de acordo com Matiello (2013), que a ineficácia das medidas protetivas já inicia na fase extraprocessual, uma vez que o atendimento policial acontece de modo inadequado no que se refere a capacitação para esses casos, fazendo com que a ofendida espere por longo período as diligências ocorrerem, sujeitando-as a constrangimentos não necessários.

Além disso, deve-se pontuar que as medidas de proteção somente são efetivadas após o prazo de 48 horas. Nas ações judiciais fáticas o magistrado poderá compreender que o pedido foi mal instituído e que para se deferir o pleito se faz necessário realizar outras atividades. Neste aspecto, é perceptível notar que o tempo e o modo em que se trata o pedido de medidas protetivas coloca as ofendidas a mercê da segurança, haja vista, ser muitas vezes difícil juntar elementos probatórios que demonstram a necessidade da medida dentro do prazo mencionado, contribuindo na possibilidade da violência contra mulher se perpetuar de modo ainda mais grave.

Contudo, existe a possibilidade de o magistrado conceder a medida protetiva sem ao menos escutar a vítima, sendo que nestas situações, diante eventual indeferimento, diversas mulheres desistem de continuar com a persecução processual criminal quando titulares da ação, em que pese quando a titularidade pertence ao Ministério Público estas costumam se ausentar nos atos que seria indispensável a sua presença para melhor esclarecer os fatos que atribuem as medidas protetivas de urgência. Sabendo-se que as medidas protetivas de urgência são mecanismos para assegurar as mulheres de não vivenciar violência doméstica que possam prejudicar sua integridade física, psíquica, sexual e todos os seus bens jurídicos devidamente tutelados, é demarcado pela medida uma distância mínima que o agressor pode chegar próximo da vítima.

Neste sentido, conforme esclarece Carvalho (2017), o juiz fixará uma distância certa em metros para se estabelecer a referida distância, todavia, o

respeito deste critério é dificilmente observado, haja vista, não poder se exigir do acusado um cálculo exato para obedecer referida medida. Mediante ao exposto, complementa Fernandes (2015, p. 16):

Nesse sentido, ante ausência de fiscalização do Estado nas medidas de proteção em que o agressor deve manter uma distância da vítima, seus familiares e dependentes menores, não há como saber se ele está cumprindo efetivamente a restrição, sendo somente descoberta qualquer ocorrência quando a vítima sofre nova violência ou terceiro efetua uma denúncia. (FERNANDES, 2015, p. 16)

Alguns doutrinadores defendem a obrigatoriedade do uso de tornozeleira eletrônica para o devido monitoramento do agressor, observando-se as regras positivadas pela Lei nº 12.258 de 2010, que alterou a Lei de Execução Penal, possibilitando-se a fiscalização de presos em determinadas situações de prisões e modalidades de cumprimento de penas. Sendo assim, constata Carvalho (2014, p. 19):

Atualmente, embora em quantidade reduzida para atendimento de casos de violência doméstica ou familiar, o monitoramento eletrônico está sendo utilizado e, ainda que insuficientes a quantidade de aparelhos utilizados, tenta-se controlar a situação e diminuir os índices de violência contra a mulher. Outro benefício do controle do agressor é a possibilidade de a utilização das tornozeleiras eletrônicas pelas delegacias especializadas evitar a superlotação dos presídios. (CARVALHO, 2014, p. 19)

Não obstante, frente a crise da violência contra mulher no Brasil, é válido destacar que em relação a mulher transexual tal realidade se mostra também preocupante. Sendo assim, pode-se constatar que devido a discriminação face às mulheres trans, que as impossibilitam de conviver e trabalhar em locais seguros, as colocam em situação de vulnerabilidade frente à violência, sendo oportuno destacar que estas também são amparadas pela Lei Maria da Penha, porém, as medidas protetivas desencadeadas por estas se mostram ainda mais ineficientes frente a este grupo. Nesta perspectiva, enfatiza Nicolitt (2016, p. 575):

As novas estéticas e temáticas ligadas à diversidade e à liberdade sexual não têm sido resolvidas pelo direito, até mesmo porque exigem uma análise interdisciplinar, o que é de certo modo uma novidade no mundo jurídico, que sempre ostentou uma certa pretensão de completude. Dessa forma, torna-se necessária alguma reflexão sobre tais aspectos. Enquanto o sexo que pode ser masculino ou feminino, é um conceito biológico, o gênero, também feminino e masculino, é um conceito sociológico independente do sexo. (NICOLITT, 2016, p. 575)

Portanto, percebe-se que o Brasil não possui a devida estrutura para assegurar os direitos das mulheres vítimas de violência, corroborando-se tal afirmação frente ao atual quadro de mulheres vítimas destes crimes, elucidando que as medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha, apesar de bem-intencionadas, não possuem eficiência na prática. Destarte, é oportuno indicar que os mecanismos para combater esta crise nacional ainda devem se evoluir, principalmente em seus critérios práticos, para que desta forma possa se falar em estabelecer direitos e garantias fundamentais da mulher face as suas relações no âmbito familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto a realidade da violência contra a mulher no Brasil, consubstanciou-se que esta situação é um problema presente na sociedade por tempos consideráveis. Neste aspecto, constatou-se que a valoração do homem em relação às mulheres corroborou para que a estrutura social se estabelecesse com ideias de supremacia masculina, fazendo com que a violência contra a mulher seja perpetuada por uma questão estrutural, em que pese o machismo e o patriarcado construídos ao longo da história embasar as diversas formas de violência contra o grupo feminino verificáveis nas interações comunitárias atuais.

Além disso, notou-se que a crescente da violência contra a mulher na sociedade brasileira, fazendo ressaltar que a sociedade ainda contempla um modelo patriarcal de interações familiares e sociais. Sendo assim, observou-se que a educação familiar passada de geração a geração reforça a supremacia do homem frente à mulher, tendo-se em vista que as práticas violentas contra a figura feminina ainda são uma realidade fática.

Não obstante, foi identificado que a violência contra a mulher pode ocorrer em diversas modalidades, o que retrata mais uma vez o problema catastrófico que esta representa. Neste aspecto, afirmou-se que são recorrentes as violências doméstica, física, sexual, psicológica, moral, simbólica e financeira, todas elas podendo ocorrer de forma isolada ou cumulativa, o que alicerçou a ideia de que as mulheres são vitimadas de modo significativo em todas as relações que fazem parte.

Ademais, depreendeu-se que o alto índice de violência contra a mulher na contemporaneidade e as diversas modalidades destas violências, atualmente dão publicidade a diversos casos que se enquadram nestas constatações. Neste aspecto, auferiu-se sobre o caso Jairinho, que matou o filho de sua ex-namorada e praticou violência contra mulheres em diversas situações, fazendo autenticar que este cenário permeia todas as classes e épocas possíveis. Também foi apresentado o caso Tatiane Spitzner que também reverberou a gravidade da violência contra a mulher no Brasil. Foi apontado, portanto, que Luís Felipe, esposo da vítima à época dos fatos, foi responsável pela morte de Tatiane após jogá-la do apartamento em que moravam, consumando, deste modo, o feminicídio, qualificadora do homicídio que se fundamenta face ao assassinato por questões que envolvem o fato da vítima ser mulher.

Entretanto, frente as legislações brasileiras destinadas à mulher, fez-se um retrato de análises acerca das conquistas femininas no país. Nesta perspectiva, concluiu-se que o movimento feminista no Brasil ganhou abrangência considerável, consolidando face à sociedade brasileira a importância de atribuir igualdade entre os gêneros. A partir destes acontecimentos, foi constatado que as lutas feministas ganharam cada vez mais força, fazendo com que além do direito do voto, outros fossem concretizados em relação à mulher.

Não obstante, vislumbrou-se que a implementação de políticas públicas direcionadas as mulheres vítimas de violência são importantes para o combate desta mazela, além disso, destacou-se que Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, mostrou-se como uma conquista indispensável para a vida das mulheres, em que pese referida Lei esboçar mecanismos para prevenir e punir a prática de violência contra a mulher. Neste sentido, foi destacado que a Lei em ótica foi assim nominada para homenagear Maria da Penha, vítima de dois homicídios tentados e inúmeras violências perpetradas pelo seu ex-marido, ocasionando comoção a nível nacional face a batalha de Maria da Penha para se proteger e fazer com que o agressor fosse devidamente punido.

Ademais, notabilizou-se que a Lei Maria da Penha e a legislação que instituiu o feminicídio corroboram para que as mulheres vivam à salva de qualquer violência em razão do gênero. Entretanto, reiterou-se que além das legislações em prol do grupo feminino, é também indispensável a implementação de políticas e diretrizes que na prática faça valer o que as leis supracitadas esclarecem.

Em relação aos estudos voltados a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência positivadas na Lei Maria da Penha, concluiu-se que tais medidas são estabelecidas pela Lei Maria da Penha, configurando-se como um mecanismo de proteção face às mulheres que sofreram ou poderão sofrer violência em seu seio familiar. Depreendeu-se, portanto, que referidas medidas detêm caráter híbrido, haja vista, se atentar para o âmbito penal, civil, trabalhista, previdenciário, dentre outras vertentes no que se refere o arcabouço jurídico, objetivando-se assegurar os direitos das mulheres de maneira abrangente e diversa.

Não obstante, esclareceu-se que as medidas protetivas estão face a problemas consideráveis no atual cenário brasileiro, haja vista, o Estado estar encontrando empecilhos para fiscalizar e efetivamente aplicar estas medidas, o que se mostra imprescindível frente vítimas que vivem diariamente violência e ameaças. Ademais, constatou-se que a carência de delegacias especializadas, assistências sociais, casas de abrigo dentre outros, impossibilita a efetividade das medidas protetivas. Neste sentido, percebeu-se que a ineficácia das medidas protetivas é algo que se verifica na prática, causando efeitos catastróficos das mulheres que sofrem violência doméstica.

Por último, é válido destaca que as medidas protetivas de urgências estabelecidas pela Lei Maria da Penha precisam de mecanismos que possibilitem a sua eficiência na prática. Sendo assim, é primordial a ampliação de políticas públicas voltadas a assegurar à mulher todos seus direitos fundamentais constitucionalmente previstos, de modo a contribuir que a igualdade entre os gêneros, bem como o direito de viver suas interações familiares de forma digna, seja algo experienciado na vida prática das mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, Luzildo. **A violência doméstica: um estudo desta realidade no Brasil.** Rio de Janeiro: Atlas, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil.** Brasília-DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 02. 03 e 05 de maio de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.258**, de 15 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.258%2C%20DE%2015%20DE%20JUNHO%20DE%202010.&text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n,no s%20casos%20em%20que%20especifica. Acesso em: 10 e 11 de maio de 2021.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.827**, de 13 de maio de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 16 e 18 de maio de 2021.

BASTOS, Natalia. **O círculo de mulheres brasileiras em paris: uma experiência feminista no exílio.** In: Encontro Regional de História ANPUH-RJ, 12, 2006, Rio de Janeiro.

BORELLI, Andrea. **Meu nome é Maria da Penha: Considerações sobre a Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.** Caderno Espaço Feminino, 2013.

BUCCI. Paulo César. **Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. Um paradoxo dogmático.** Cadernos do Júri, nº 3, 2015, apud ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. "FEMINICÍDIO:

considerações iniciais." Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2002.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A (In)eficácia da Lei Maria da Penha e aplicabilidade de suas medidas protetivas de urgência.** Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, 2017.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

DOSSIE, Agência Patrícia Galvão. **Violência contra à mulher em dados.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

DOBJENSKI, Sandra Mara. **Os Reflexos da pandemia no Direito Penal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89368/os-reflexos-da-pandemia-no-direito-penal>. Acesso em 12 de maio de 2021.

PAÍS, El. **Caso Dr. Jairinho.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/dr-jairinho-a-fragil-distancia-entre-um-politico-e-um-assassino-monstruoso.html>. Acesso em: 10 e 12 de maio de 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha e o Processo Penal** – São Paulo Atlas, 2015.

GERHARD, Maurício. **Lei Maria da Penha e igualdade entre homens e mulheres.** Aracajú: Infonet, 2014.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em: 20 de maio de 2014.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=23&dados=0>> Acesso em: 10 de maio de 2021.

MADEIRA, Maria Zelma; COSTA, Renata Gomes. **Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher**. Revista O público e o privado, Ceará: 2012.

NICOLITT, **Manual de Processo Penal**. Novo relatório do ACDH sobre discriminação e violência contra indivíduos baseadas na sua orientação sexual de identidade de gênero. RT: 2016.

OSTERNE, Maria do Socorro. **A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino**. Revista O público e o privado, Ceará: 2011.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. São Paulo: Revista de Sociologia e Política, 2010.

PORFÍCIO, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do macho**. Coleção Polêmica, São Paulo: Moderna, 1987.

SARTI, Chyntia. **O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido**. In: Congresso Internacional da LASA, 11, 1998.

SILVEIRA, Cheila da; BONINI, Luci M. M. **Feminicídio**: breve reflexão acerca da proteção às mulheres no Brasil. 2016. Disponível em: Acesso em: 10 de maio de 2021.